CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 137/2019

Autor: Vereadora Marcelle Moraes.

Ementa: "Proíbe a comercialização e utilização de cotonete com haste de plástico no Município de Salvador"

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Em minuciosa análise ao projeto, verifica-se que a presente minuta legislativa contraria as diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo dotado de inconstitucionalidade formal.

Ao dispor acerca de matéria de direito do consumidor, o projeto examinado fere a competência concorrente da União e dos Estados, estes os únicos delegados pela Constituição, de legislarem sobre o tema conforme delimita o art. 24, V, da CF/88. Leia-se:

"**Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;"

Portanto, entes federativos que não sejam os discrimnados na referida norma padecem de vício de iniciativa usurpando competência de ente diverso, ao legislar sobre matéria que a Constituição Federal expressamente especificou e não autorizou fazê-lo.

Portanto, proibir ou não a produção, comercialização e utilização de cotonete de haste de plástico somente se dá por incidência de lei federal ou estadual.

Desse modo, a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão (art. 178, VI), bem como padece de vício constitucional formal sendo, assim, não apta a seguir o curso processual legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes